



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei Legislativo nº 0001-2017

Processo nº 0061-1999

Parecer nº 0042-2017

Esta Comissão, tendo em vista a competência que lhe fora expressamente atribuída pelos artigos 64-B, 64-C e incisos, da Resolução nº 493, de 8 de agosto de 2002 - Regimento Interno da Câmara e, em criteriosa análise do Projeto de Lei Legislativo nº 0001-2017, Processo nº 0061-1999, de autoria do Nobre Vereador Nei Carteiro, que altera a redação do inciso II, do art. 23-A, da Lei Municipal nº 3.348, de 8 de junho de 1999, concedendo isenção do pagamento da tarifa do transporte público urbano a idosos com sessenta anos ou mais, vem expor e requerer o quanto segue:

Com efeito, a aprovação do presente Projeto acabaria por ofender o Princípio da Separação dos Poderes, disposto no art. 2º, da Constituição Federal, haja vista que a imposição de atribuições ao Poder Executivo configura interferência na administração de seus serviços, afetando o equilíbrio constitucional dos poderes, que, no caso em questão, não poderia ser admitido. É de competência privativa do Chefe do Executivo o planejamento, organização, a direção e execução dos serviços públicos.

Contudo, a norma em comento, de iniciativa do Nobre Vereador Nei Carteiro, criou imposições, acabando por violar a prerrogativa de avaliação e conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei, com o que resta violada a garantia da independência dos poderes.

Se de um lado considera-se legítimo à Câmara Municipal legislar sobre os assuntos de interesse local, inclusive àqueles atinentes ao próprio desenvolvimento do senso de cidadania, de outros, há limites bem delineados ao exercício do poder legiferante, com vistas ao resguardo da harmonia entre os poderes.

Ressaltamos, contudo, que a presente propositura certamente alterará o equilíbrio financeiro do contrato de transporte pactuado, ensejando a revisão do valor da tarifa para os demais usuários deste serviço público, fato este que deverá ser devidamente considerado na aprovação do presente Projeto de Lei, considerando-se o Princípio da Modicidade Tarifária e seu impacto sobre a comunidade. Isso porque há que se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

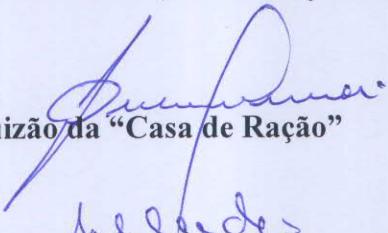
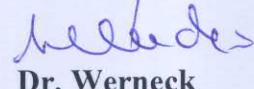
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parecer nº 0042-2017 – continuação.

-2-

Ante os fatos acima mencionados, esta Comissão de Transporte Público e Defesa do Consumidor vem se manifestar **contrariamente** à tramitação do referido Projeto, tendo em vista que invade campos em que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo, bem como interferindo diretamente em contrato de concessão celebrado entre o Poder Executivo, sem a realização de estudos e indicação da forma como será mantida a equação econômico-financeira dos contratos e, da forma como se apresenta, não reúne condições para validamente prosperar.

Sala das Comissões, 28 de março de 2017.


Luizão da "Casa de Ração"

Dr. Werneck

Rosa Filippo